

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO
PÚBLICO E REDAÇÃO**

PARECER

Processo nº: 12455/2021

Projeto de Lei nº: 180/2021

Autoria do Vereador: Leandro Piquet

Ementa: Altera o § 4º e acrescenta § 5º ao art. 3º da Lei Municipal nº. 8.693, de 25 de julho de 2014 que dispõe sobre o programa nota vitória, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no município de vitória.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Leandro Piquet, que possui como objetivo a alteração do §4º, bem como acrescentar o §5º ao art. 3º da Lei Municipal nº. 8.693 de 25 de julho de 2014, que dispõe sobre o programa “Nota Vitória”, que concede incentivo em favor de tomadores de serviços no município de vitória.

A proposição foi apresentada em conformidade aos artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno.

Assim, a presente matéria foi encaminhada a este relator na Comissão de Constituição e Justiça.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.



2. PARECER DO RELATOR

Em detida análise ao Projeto de Lei, será emitido parecer sobre o seu aspecto técnico-jurídico, sob viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 60 da Resolução nº 2060/2021, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação:

Art. 60 Compete à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis:

I. opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições; (BRASIL, 2021)

O presente Projeto de Lei possui a finalidade de impulsionar o programa “Nota Vitória”, que trata da arrecadação de tributos e concede incentivo aos tomadores de serviços, já existente no município, além de ampliar possibilidades de doação de créditos do programa as instituições sem fins lucrativos do terceiro setor.

Importante ressaltar que, a Lei Municipal nº. 8.693/2014 limita a doação de créditos do programa “Nota Vitória” apenas às organizações de assistência social, conforme os termos do seu art. 3º, §4º:

Art. 3º O tomador de serviços, pessoa física, fará jus ao crédito de que trata o artigo anterior, no percentual de até 30% (trinta por cento), aplicados sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devidamente recolhido.

§ 4º É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de assistência social, devidamente cadastradas neste Município, conforme dispuser regulamento. (BRASIL, 2014)

Diante disso, visa o presente Projeto de Lei em tramitação, ampliar a participação de organizações privadas não governamentais e sem fins lucrativos, de outras áreas, que prestam importantes serviços no Município de Vitória, recomendando que a Lei passe a ter a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº. 8.693, de 25 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º [...]”



§ 4º. É facultado aos beneficiários do programa de que trata esta Lei a transferência dos créditos a entidades de: (NR) I - assistência Social, sem fins lucrativos; (NR) II - direito privado da área da saúde, sem fins lucrativos; (NR) III - culturais ou desportivas, sem fins lucrativos; (NR) IV - defesa e proteção animal, sem fins lucrativos; (NR) V - educação, sem fins lucrativos, certificadas como beneficentes. (NR)º

Além disso, busca acrescentar o §5º ao art. 3º, estabelecendo que os beneficiários se cadastrem no município, conforme redação proposta a seguir:

§ 5º Os beneficiários de que trata o parágrafo anterior, deverão se cadastrar neste município, conforme dispuser regulamento específico a ser editado pelo Poder Executivo. (NR)

Observa-se que, o município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste sentido, verifica-se que o Projeto de Lei em análise apresenta todos os requisitos legais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 180/2021.

Palacio Atílio Vivacqua,

16/11/2021.

LUÍZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

